



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20242700100056 (E-PAT Nº 69087)
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 58/2025
RECORRENTE : CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATORA : LUÍSA R. C. BENTES

RELATÓRIO : 089/25 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Introdução.

A acusação fiscal é de que o sujeito passivo deixou de recolher a diferença de ICMS complementar prevista no § 2º da Cláusula Terceira do Convênio ICMS 17/2013, na qualidade de responsável tributário (regime especial de cessão de meios de rede entre empresas de telecomunicação).

A ação fiscal foi autorizada por meio da DFE n. 20242500100018, na modalidade auditoria específica – conta gráfica, para o período compreendido entre 01/03/2019 a 31/12/2020.

Após análise da peça defensiva, o julgador singular manteve a exigência do imposto e da multa, procedendo apenas a ajustes técnicos nos consectários (juros/SELIC e data de vencimento), com redução parcial do crédito tributário.

No recurso voluntário, o impugnante reitera nulidade do auto por suposta falta de informações (base de cálculo e notas consideradas), sustenta como indevida a inclusão de serviços de valor adicionado (SVA) no comparativo do art. 445 do Anexo X do RICMS/RO, pede diligência/perícia, argui efeito confiscatório da multa e requer limitação dos juros à SELIC, invocando sentença em mandado de segurança sem notícia de trânsito em julgado.

2.2. Legislação aplicável.

Como bem delineado na decisão de 1ª instância, a ação fiscal refere-se a verificação do adequado recolhimento do imposto complementar incidente sobre a aquisição de serviços de meios de rede, cuja responsabilidade é atribuída ao prestador do serviço ao usuário final, conforme o Convênio ICMS 17/2013, a saber:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

CONVÊNIO ICMS 17, DE 5 DE ABRIL DE 2013 - Dispõe sobre concessão de regime especial na cessão de meios de rede entre empresas de telecomunicação.

Cláusula primeira Na prestação de serviços de telecomunicação entre empresas relacionadas no Ato COTEPE 13/13, de 13 de março de 2013, fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede ao prestador do serviço ao usuário final. (...)

Cláusula terceira A empresa tomadora dos serviços fica obrigada ao recolhimento do imposto incidente sobre a aquisição dos meios de rede, sem direito a crédito, nas hipóteses descritas a seguir:

I - prestação de serviço a usuário final que seja isenta, não tributada ou realizada com redução da base de cálculo;

II - consumo próprio;

III - qualquer saída ou evento que impossibilite o lançamento integral do imposto incidente sobre a aquisição dos meios de rede na forma prevista no caput da cláusula primeira.

§ 1º Para efeito do recolhimento previsto no caput, nas hipóteses dos incisos I e II, o montante a ser tributado será obtido pela multiplicação do valor total da cessão dos meios de rede pelo fator obtido da razão entre o valor das prestações previstas nesses incisos e o total das prestações do período.

§ 2º Caso o somatório do valor do imposto calculado nos termos do § 1º com o imposto destacado nas prestações tributadas próprias seja inferior ao imposto incidente sobre a aquisição dos meios de rede, a empresa tomadora dos serviços efetuará, na qualidade de responsável, o pagamento da diferença do imposto correspondente às prestações anteriores.

§ 3º Para fins de recolhimento dos valores previstos nos §§ 1º e 2º, o contribuinte deverá:

Nova redação dada ao inciso I do §3º da cláusula terceira pelo Conv. ICMS 63/25, efeitos a partir de 16.04.25.

I - emitir Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (modelo 21) ou Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação (modelo 22);

II - utilizar os códigos de classificação de item específicos nos arquivos previstos no Convênio ICMS nº 115/2003.

Cláusula quarta O regime especial previsto neste convênio se aplica somente aos estabelecimentos da empresa inscritos nas unidades federadas indicadas no Anexo Único do Ato COTEPE 13/13, de 13 de março de 2013

Cabe, neste ponto, destacar que o convênio acima foi incorporado no Anexo X do RICMS/RO, com correspondência de redação nos artigos 443 a 445, conforme dispositivos reiteradamente transcritos nas peças que compõem o PAT em apreço.

Durante o levantamento, observou-se o adequado recolhimento do imposto conforme apuração prevista no §1º da cláusula terceira do mencionado convênio, utilizando-se no mês de competência, o ajuste a débito com o código RO000008, e, no mês seguinte, emitindo-se a nota de serviços, com registro do estorno de débito na EFD com o código RO030001.

No entanto, prosseguindo com a análise da escrita fiscal do contribuinte, foi constatado que este não efetuou o recolhimento do ICMS complementar previsto no §2º da cláusula terceira do Convênio ICMS 17/2013, no período compreendido entre os meses de setembro de 2019 a dezembro de 2020.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Neste contexto, ao deixar de apurar e recolher o ICMS complementar, correta é a autuação com base na penalidade prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei nº 688/96, a saber:

LEI N. 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento): (...)

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Destarte, a conduta descrita como infração e a capitulação legal estão em perfeita consonância. Ademais, pelo que se aduz dos autos, verifica-se que todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº. 688/96, estão presentes, com clareza e precisão dos fatos, evidenciando a disponibilização de todos os meios necessários para o pleno exercício ao direito do contraditório e ampla defesa.

3. Análise das questões recursais.

3.1. Materialidade e subsunção normativa (regime de meios de rede)

O primeiro ponto a esclarecer é que a autuação não versa sobre a tributação direta das saídas ao usuário final da recorrente. O que se exigiu foi o ICMS complementar decorrente do regime especial das cessões de meios de rede.

De acordo com o dados constantes no processo, o levantamento fiscal parte do imposto incidente na aquisição (entrada diferida) e do somatório entre: (i) o imposto calculado na forma do §1º (quando existentes prestações enquadradas nos incisos I e II do art. 445) e (ii) o imposto referente às prestações tributadas próprias. Em seguida, verifica-se comparativamente se o total de saídas foi inferior ao imposto incidente na entrada. Caso o resultado seja inferior, a legislação expressamente determina que a empresa tomadora está obrigada a recolher a diferença apurada, nos termos do §2º do art. 445 do Anexo X do RICMS/RO.

A decisão monocrática foi precisa ao afirmar que o Fisco não discutiu a tributação das saídas (aceitou os débitos próprios declarados na EFD), mas exigiu o complemento justamente porque, quando comparadas as apurações legais descritas, o resultado foi de insuficiência frente ao imposto incidente sobre as entradas diferidas.

O desenho legal foi, assim, corretamente aplicado: a planilha confronta dados da EFD do contribuinte (débitos próprios e ajustes) com o imposto das entradas de meios de rede, compondo a apuração nos termos do §2º em comento. Constatada a diferença, nasce a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

responsabilidade da tomadora (responsável tributária) para o recolhimento do ICMS complementar.

3.2. Nulidade do auto por “falta de informações” (base de cálculo e notas)

A recorrente alega nulidade por suposta ausência de base de cálculo identificável e por inexistência de notas listadas, o que não procede.

Como já destacado anteriormente, todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº. 688/96, estão presentes, com clareza e precisão dos fatos, não se observando qualquer falha formal que comprometesse sua validade.

A autuação descreveu a conduta (não recolhimento do ICMS complementar do § 2º da Cláusula Terceira do Convênio 17/2013; art. 445, §2º, Anexo X), indicou os dispositivos infringidos e a penalidade (Lei 688/96, art. 77, IV, “a-1”), anexou planilha com a metodologia e os valores por período e explicitou as fontes dos dados (EFD, Registro Mestre/Convênio 115/03, ajustes).

Com relação à base de cálculo, observa-se que, para apurar o valor estabelecido conforme o §2º da Cláusula Terceira do Convênio 17/2013, a planilha intitulada “Cálculo ICMS Complementar” expõe, por período: as entradas de cessão de meios de rede (base de cálculo e imposto); os dados do Convênio 115 (totais, base de cálculo e imposto); os ajustes a débito com o código RO000008; os estornos de débito com o código RO030001; e, por fim, o ICMS Complementar a recolher

Nesta esteira, vale lembrar que a exigência não decorre de omissão de saídas não escrituradas, mas de diferença apurada com base em totais mensais informados na própria EFD do contribuinte e de dados do Convênio 115. Trata-se de controle quantitativo-analítico por período fiscal, não guardando qualquer necessidade de transcrição nominal de cada documento, tendo em vista que o método e as fontes estão claros e acessíveis ao sujeito passivo.

3.3. “Serviços de valor adicionado” e a tese de não incidência

A recorrente sustenta que a Fiscalização teria incluído SVA (aplicativos, e-books, habilitação e outros pacotes) como isentos/não tributados, “majorando” o resultado. A tese não se sustenta pelas razões a seguir expostas.

A primeira refere-se ao objeto da autuação, no qual observa-se que não há busca por tributação dos SVA, nem reclassifica as saídas declaradas. Aceita-as tal como informadas na EFD e, a partir delas, realiza a apuração legal do § 2º (art. 445): (imposto §1º,



quando houver I e II) + (imposto das saídas tributadas próprias) versus (imposto de aquisição). A cobrança recai exclusivamente sobre a diferença ligada às entradas de meios de rede.

Se a recorrente entende que a planilha teria considerado, no cálculo do §1º, saídas que não se enquadram nos incisos I e II, deveria individualizar e demonstrar tecnicamente, com os registros e notas correspondentes, onde estaria o suposto erro e qual o impacto aritmético no fator do §1º. O recurso não traz esse cotejo, limitando-se a alegar genericamente a existência de SVA. Sem demonstração concreta, não há como infirmar a presunção de legitimidade do lançamento, ainda mais quando o método e as fontes provêm do próprio contribuinte (EFD).

3.4. Pedido de diligência/perícia

A recorrente pleiteia diligência (Anexo XII, art. 43) para que o Fisco “segregue” as saídas dos incisos I e II e exclua, se houver, valores do inciso III e/ou SVA.

A diligência, na esfera administrativa, é medida de instrução facultativa, cabível quando indispensável ao esclarecimento de ponto obscuro não superável com os elementos já constantes. No caso, a decisão de 1ª instância esclareceu o método, as fontes e corrigiu apenas os consecutivos (SELIC e vencimento), o que demonstra que não há lacuna instrutória sobre materialidade e subsunção.

De mais a mais, a recorrente não indicou com precisão quais notas ou quais rubricas do §1º teriam sido computadas em desacordo, nem trouxe memória de cálculo substitutiva que revelasse erro relevante. Sem indícios objetivos, a diligência converter-se-ia em mero expediente protelatório e descabido.

3.5. Multa e alegação de efeito confiscatório

No que se refere à penalidade aplicada, conforme consignado *alhures*, verifica-se que foi corretamente tipificada com base no art. 77, IV, “a”, item 1, da Lei nº 688/96, que prevê multa de 90% sobre o valor do imposto não pago. Esta penalidade encontra respaldo legal e está prevista para hipóteses de inadimplemento do tributo, como a demonstrada no PAT em apreço.

Vale lembrar, neste ponto, que inconstitucionalidade é matéria reservada ao controle judicial. Outrossim, nos termos do art. 90 da Lei nº 688/96 e do art. 16 da Lei nº 4.929/2020, não compete ao TATE a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, bem como a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso desta ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo, o que não ocorreu no presente caso.

3.6. Juros e atualização monetária (SELIC) – mandado de segurança sem trânsito em julgado

A 1ª instância detectou equívoco na aplicação uniforme da SELIC acumulada e na fixação do vencimento (art. 57, XI, do RICMS), corrigindo os cálculos e reduzindo parcialmente o crédito. Em análise aos cálculos efetuados pelo julgador singular, verifica-se que estes estão de acordo com o que preconiza a legislação, devendo, portanto, essa diligente correção deve ser mantida em segunda instância.

Quanto à tese de que os juros devem ser limitados à SELIC por força de sentença em mandado de segurança, cumpre consignar que até esta data não houve trânsito em julgado.

Outrossim, ainda que esta julgadora relatora concorde com os judiciosos argumentos apresentados com relação à SELIC, reitera-se a vinculação do TATE ao que determina o art. 16 da Lei nº 4.929/2020 (não compete ao Tribunal negar aplicação à lei estadual nem declarar sua inconstitucionalidade, salvo nas estritas hipóteses previstas), o que torna vedado o acolhimento da tese ofertada.

Portanto, até que sobrevenha trânsito em julgado favorável ao contribuinte ou alteração normativa, mantém-se a aplicação legal determinada na decisão singular com relação aos juros e atualização monetária.

3.7. Verdade material, ônus argumentativo e suficiência probatória

O processo administrativo tributário orienta-se pelo princípio da verdade material e pela oficialidade, mas isso não exonera a parte de apresentar prova minimamente individualizada de suas alegações. A Fiscalização partiu de dados oficiais (EFD e Registro Mestre), aplicou o regime legal de comparação (art. 445, §2º) e produziu planilha metodologicamente coerente. Cabia ao contribuinte demonstrar, concretamente, que: (a) houve inclusão de saídas fora dos incisos I e II no cálculo do §1º; (b) que tais inclusões alterariam o resultado do comparativo; e (c) qual seria o novo quantum devido. O recurso, entretanto, não entrega esse nível de demonstração.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A decisão singular, por sua vez, enfrentou todos os pontos relevantes, ajustou os consectários e manteve a exigência nos termos da lei, motivo pelo qual esta julgadora relatora manifesta concordância integral com a sua conclusão e fundamentos.

4. Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário, para manter a Decisão Parcial nº 2025/1/41/TATE/SEFIN, inclusive quanto às correções efetuadas (SELIC acumulada e datas de vencimento), e, por consequência, para preservar o lançamento do ICMS complementar apurado nos termos do art. 445, §2º, do Anexo X do RICMS/RO e da Cláusula Terceira do Convênio ICMS 17/2013, com a penalidade do art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

Fica indeferido o pedido de diligência, por desnecessária diante da suficiência dos elementos probatórios constantes dos autos.

No tocante à SELIC e à sentença invocada em mandado de segurança, ressalto, expressamente, que não há trânsito em julgado e que o TATE está juridicamente impedido de negar aplicação à legislação vigente, à luz do art. 16 da Lei nº 4.929/2020, até eventual decisão judicial definitiva ou alteração normativa.

É como voto.

Porto Velho, 25 de junho de 2025.

Luísa R. C. Bentes
AFTE/Julgadora

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242700100056 - E-PAT 069.087
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 058/2025
RECORRENTE : CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES S/A
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO Nº 099/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS - IMPOSTO APURADO NAS PRESTAÇÕES TRIBUTADAS INFERIOR AO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE A AQUISIÇÃO DOS MEIOS DE REDE – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo deixou de recolher os valores previstos no § 2º da cláusula terceira do Convênio 17/2013 (ICMS complementar), na qualidade de responsável tributário. Base de cálculo ajustada para correção de valores da taxa SELIC acumulada e prazos de vencimento, com amparo no que estabelece o art. 108 da Lei nº. 688/96. Infração parcialmente ilidida. Mantida a decisão singular de parcial procedente o auto de infração. Recurso voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes, acompanhada pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Dyego Alves de Melo e Leonardo Martins Gorayeb.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 27/09/2024: R\$ 219.691,25.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

***R\$ 204.448,23.**

TATE. Sala de Sessões, 25 de junho de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Luísa R. C. Bentes
Julgador/Relator